



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada.

Autor: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada, com a finalidade de integrar inovações tecnológicas ao tratamento de pacientes com deficiências físicas e neurológicas.

A proposição prevê a criação de unidades de reabilitação tecnológica em hospitais públicos e centros especializados, a capacitação de profissionais de saúde, a promoção de pesquisas em áreas como robótica, inteligência artificial, realidade virtual e neurotecnologia, além do fornecimento gratuito ou subsidiado de tecnologias de reabilitação a pacientes do Sistema Único de Saúde.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, colegiado no qual foi aprovado sem alterações. Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, onde, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 3 5 0 9 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

A proposição será ainda apreciada pelas Comissões de Saúde; Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o mérito do Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, que busca ampliar o acesso a tecnologias avançadas de reabilitação. O investimento nessas tecnologias também se reflete na promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação recentemente reinstalou¹ o Comitê de Tecnologia Assistiva e anunciou investimentos para estruturação do Sistema Nacional de Laboratórios de Tecnologia Assistiva, de forma a promover a produção de conhecimento científico e de inovação.

Além disso, a tecnologia de reabilitação insere-se no Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS)², de modo que o conhecimento e a produção de bens e serviços, como próteses, órteses e equipamentos eletrônicos, são diretamente impulsionados pela demanda do setor de saúde, resultando em um ciclo virtuoso de inovação, impulsionando o avanço da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico no país.

Entretanto, a forma como a proposição está estruturada, ao criar programa e estrutura no Poder Executivo, e sem apresentar estimativa de impacto financeiro, incorre em constitucionalidade por vício de iniciativa e incompatibilidade orçamentária.

¹ MCTI. MCTI reinstala Comitê de Tecnologia Assistiva e anuncia R\$ 46 milhões em investimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/08/mcti-reinstala-comite-de-tecnologia-assistiva-e-anuncia-r-46-milhoes-em-investimentos>. Acesso em: 26 set. 2025.

² Ministério da Saúde. Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS (DECEIIS). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seccics/deceiis>. Acesso em: 26 set. 2025.



* C 0 2 5 3 5 0 9 9 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Nesse contexto, buscando corrigir aspectos formais e aprimorar o conteúdo normativo, optamos por oferecer um Substitutivo no qual incluímos as diretrizes de reabilitação avançada previstas no projeto no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 —, na parte que trata da reabilitação.

Após a publicação do nosso parecer com Substitutivo, recebemos contribuições de aprimoramento adicionais, motivo pelo qual optamos por alterar o texto anteriormente proposto. A nova redação altera o inciso III do artigo 16 do mesmo Estatuto, a fim de conferir maior densidade normativa a esse dispositivo.

A nova redação proposta reforça a garantia de uso de recursos, instrumentos e tecnologias modernas, avançadas e inovadoras, sem enumerá-las. Essa opção preserva a atualidade da norma, evitando que se torne obsoleta com o passar do tempo, à medida que determinadas soluções tecnológicas sejam superadas ou substituídas por outras mais eficazes.

Além disso, a modificação no inciso III do artigo 16 amplia o alcance da norma, de modo a assegurar que o acesso a recursos tecnológicos não se restrinja a deficiências físicas ou neurológicas, mas contemple todas as pessoas com deficiência, em conformidade com o caput do artigo.

Assim, a medida mantém a coerência sistemática do Estatuto, integra-se à política pública vigente e observa os princípios da boa técnica legislativa, evitando dispersão normativa e duplicidade de dispositivos.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 5 3 5 0 9 9 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a adoção de tecnologias atualizadas no processo de reabilitação de pessoas com deficiências físicas ou neurológicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 16 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....
III - tecnologia assistiva e de reabilitação, com o apoio técnico profissional necessário, abrangendo materiais, dispositivos, equipamentos, softwares e demais recursos avançados e inovadores, inclusive de base robótica, digital ou neurotecnológica, destinados à recuperação, compensação ou aprimoramento de funções motoras, cognitivas ou sensoriais, conforme as especificidades de cada pessoa com deficiência;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 5 3 5 0 9 9 5 5 4 0 0 *